



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.932436/2013-88
RESOLUÇÃO	1401-001.149 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 26 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar não comprovado que a informação quanto ao montante da estimativa na DIPJ e na DCTF está

incorreta, e, em consequência, concluir pela inexistência de pagamento indevido ou a maior, já que o valor recolhido correspondia integralmente à débito confessado pelo contribuinte.

A Recorrente protocolou, em 30/06/2011, Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 35141.53294.300611.1.3.04-0405, visando compensar crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor original de R\$ 37.701,19, referente ao período de apuração 30/04/2009 (DARF pago em 29/05/2009, código de receita 2484), atualizado para R\$ 45.177,34 na data da transmissão, contra débito de CSLL do período de apuração maio/2011, no valor de R\$ 25.534,89 (vencimento em 30/06/2011, código de receita 2484-01).

Em despacho decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação, por entender que o pagamento identificado pelo DARF fora integralmente utilizado para liquidação de outros débitos da contribuinte, não restando saldo credor disponível. Determinou-se a constituição de débito consolidado no valor de R\$ 25.534,89 (principal), acrescido de multa de R\$ 5.106,97 e juros de R\$ 4.846,52, com vencimento para pagamento até 30/08/2013, ensejando lançamento de ofício e instauração de processo de cobrança nº 10880-936.212/2013-45.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou erro material na DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), com subestimativa do "Custo dos Bens e Serviços Vendidos", repercutindo em ajuste indevido no RTT (Regime Tributário de Transição) e pagamento a maior de CSLL estimativa. Requereu reconhecimento do crédito com fundamento no princípio da verdade material (art. 145, parágrafo único, CTN) e retificação de ofício pela autoridade fiscal, dispensada retificadora prévia de DIPJ/DCTF. Juntou DCTF mensal de março/2009 (recibo nº 22.86.90.22.34-31), DIPJ 2010, comprovante de DARF e balancete analítico.

Como resultado da análise efetuada foi proferido o despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. Segundo a fundamentação da decisão, o valor recolhido via Darf foi integralmente utilizado para a quitação de débito confessado.

Mesmo após a Manifestação de Inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário repisando o argumento quanto a erro de fato no preenchimento de sua DIPJ, pois teria adicionado indevidamente montante relativo a ajuste do RTT na determinação da base de cálculo do tributo, como consequência do preenchimento equivocado da linha de custos da ficha 07 A (Demonstração do Resultado – Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral), com valor diferente do informado na Ficha 06 A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral). Afirmar que, retificado o erro, não haveria estimativa a pagar, sendo seu direito a utilização do montante recolhido a este título como crédito em compensação. Anexa balancetes, LALUR 2009, memória de cálculo IRPJ e relação de DECOMPs.

Este E. Conselho, em primeira análise, manteve a decisão recorrida em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2009

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Na ausência de Declaração Retificadora que constitua o crédito pleiteado, não vejo como reconhecê-lo.

Contudo, em sede de Recurso Especial, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu provimento parcial ao apelo do contribuinte.

A decisão superior fixou o entendimento de que a ausência de retificação da obrigação acessória não impede o reconhecimento do direito creditório, desde que comprovado o erro de fato por outros meios de prova idôneos, em homenagem ao princípio da verdade material.

Dessa forma, os autos retornaram a este Colegiado com a determinação específica de se proceder à análise do acervo probatório documental e contábil apresentado pela Recorrente, para verificar a existência do erro de preenchimento alegado e a liquidez do indébito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os presentes autos retornaram a esta Turma por força de decisão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afastou a preclusão referente à ausência de retificação da DCTF, DIPJ e determinou a análise do acervo probatório para a verificação da verdade material e do alegado indébito.

O cerne da controvérsia reside na alegação da Contribuinte de que incorreu em erro de fato na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, especificamente quanto aos custos dos bens e serviços vendidos.

Para sustentar o pleito, a Recorrente acostou aos autos, em sede de Recurso Voluntário, cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e outros documentos contábeis.

Ocorre que, para a validação do crédito pleiteado, não basta a mera apresentação visual do LALUR. É imperioso confrontar tais registros com as normas de regência vigentes à época dos fatos geradores (2009), período marcado pela vigência do Regime Tributário de Transição (RTT).

A decisão recorrida da DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, pontuou com precisão técnica que os ajustes no lucro líquido, decorrentes das alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, exigiam controle específico. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 949/2009, a apuração da base de cálculo fiscal demandava a utilização do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT).

O FCONT foi o instrumento instituído justamente para expurgar os efeitos dos novos métodos e critérios contábeis (IFRS) da base tributável, garantindo a neutralidade tributária com base nos critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Neste cenário, a simples análise perfunctória do LALUR por este Colegiado pode se mostrar insuficiente para atestar a liquidez e certeza do direito creditório, haja vista a necessidade de verificar se os ajustes de adição e exclusão lançados pela Contribuinte observaram estritamente o expurgo dos efeitos das novas práticas contábeis, conforme deveria estar espelhado no FCONT.

Considerando que o processo administrativo fiscal se rege pelo princípio da verdade material (art. 29 do Decreto nº 70.235/72) e que a decisão da CSRF determinou expressamente a análise das provas, entendo que a medida mais adequada para formar a convicção deste Colegiado é a conversão do julgamento em diligência.

O objetivo é que a unidade preparadora, detentora da competência técnica e dos sistemas corporativos, valide a consistência entre o LALUR apresentado e as obrigações acessórias do RTT (FCONT), confirmando se o "erro de fato" alegado se sustenta sob a ótica da legislação de transição.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo os autos à unidade da Receita Federal de origem para que, no prazo regimental, providencie:

- A análise técnica do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e demais documentos contábeis apresentados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, confrontando-os com as informações constantes no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) da Contribuinte referente ao ano-calendário em questão;
- Informe se os ajustes de adição e exclusão realizados no LALUR para fins de neutralidade tributária (RTT) estão em conformidade com o disposto na IN RFB nº 949/2009, especificamente quanto aos critérios contábeis de 31/12/2007;
- Informe também a unidade preparadora se houve DCTF retificadora constituindo o crédito pleiteado.

- Apresente, de forma conclusiva, se a documentação comprova a existência do saldo negativo de IRPJ pleiteado na PER/DCOMP em análise, indicando, se for o caso, o valor passível de homologação.

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando os autos, voltem-me conclusos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin